



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2021

“Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), após diligência externa, aprovada, por unanimidade, na Reunião virtual de 13 de abril de 2021 (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos), o Projeto de Lei, autuado sob o nº 0086.1/2021, de autoria do Deputado Sergio Motta, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, assim redigido:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias devem disponibilizar aos seus clientes, gratuitamente, lentes de aumento (lupas) para utilização em suas dependências.

§ 1º As lentes de aumento devem ser instaladas nas extremidades das gôndolas e balcões, bem como nas proximidades dos caixas, em local de fácil acesso e visualização.

§ 2º As lentes de aumento devem ser periodicamente higienizadas e desinfetadas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

[...]



Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Justificação (p. 3 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

O Projeto de Lei ora apresentado, que dispõe sobre o dever da disponibilização de lentes de aumento (lupas) nos hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias, busca garantir ao consumidor catarinense, em especial àquele com baixa acuidade visual, o direito à adequada informação sobre os produtos comercializados e/ou serviços prestados.

Rótulos e embalagens com inscrições em tamanho diminuto, preços afixados em fonte reduzida, anotações sobre prazos de validade, dados impressos em recibos de transações bancárias e demais especificações sobre produtos e serviços, redigidos em letras muito pequenas, causam prejuízos ao consumidor.

Saliento que o art. 6º, III, da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Das manifestações das entidades e dos órgãos estaduais consultados, em resposta à precitada diligência externa, acostadas às pp. 12 a 27 dos autos eletronicamente compilados, pontua-se que:

1. a Associação Catarinense de Supermercados (Acats), por meio do Ofício nº 09/2021, de 3 de maio de 2021 (pp. 12/13), expressa, entre outras opiniões, que [I] as condições em relação às informações adequadas e claras sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,



característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, já estão reguladas nos arts. 6º e 31 do Código Consumerista; e [II] o objeto da proposta [exigir a disponibilização de lupas] fere a ordem econômica, praticando ingerência em atividade privada (art. 170 da CRFB/88), devendo, portanto, ser rejeitado e, conseqüentemente, arquivado por parte da Assembleia Legislativa;

2. a Federação das Associações Empresarias de Santa Catarina (Facisc), nos termos do Ofício nº 066/2021, de 10 de maio de 2021, (p. 14), manifestou-se no mesmo sentido da Acats, conforme anteriormente sintetizado;

3. a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio do Ofício SEF/GABS nº 0321/2021, de 16 de abril de 2021 (pp. 16/17), concluiu que a matéria contida no Projeto de Lei em tela não guarda pertinência temática com as competências da Pasta; e

4. a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com base no Parecer nº 169/2021-PGE (pp. 18/27), não verificou vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0086.1/2021, ora sob exame.

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Nesse sentido, anoto, inicialmente, que, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre matérias relativas às relações de consumo.





Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Portanto, não há, no caso, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, acentuo que a proposição está em linha com o que determinam as Constituições Federal (art. 5º, XXXII²) e Estadual (art. 150³) sobre a defesa do consumidor, havendo, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais vigentes.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 5º [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...]

³ Art.150. O Estado promoverá a defesa do consumidor.

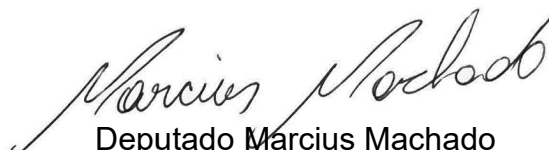




Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁴, 144, I⁵, 209, I⁶, e 210, II⁷, todos do Regimento Interno, e corroborando a manifestação colhida do órgão estadual de assessoramento jurídico – PGE, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0086.1/2021**.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁷ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]